

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA
SCPAR PORTO DE IMBITUBA S.A.**

Pregão Eletrônico n. 022/2026 — Licitação Eletrônica n. 1094653

Recorrente: EMPORT EMPRESA DE MANUTENÇÃO PORTUÁRIA LTDA

Recorrida: ZINATA FACILITIES E MEIO AMBIENTE LTDA - ME

ZINATA FACILITIES E MEIO AMBIENTE LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 02.814.057/0001-50, com sede na Avenida Cônego Itamar Luiz da Costa, s/n, Bairro Nova Brasília, Imbituba/SC, CEP 88.780-000, neste ato representada por sua sócia-administradora, Sra. Rosiele Alves Martins Ancelmo, por seu procurador que esta subscreve, vem, tempestivamente, com fundamento no edital do Pregão Eletrônico n. 022/2026, na Lei n. 13.303/2016, na Lei Complementar n. 123/2006 e no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da SCPAR Porto de Imbituba S.A., apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto por **EMPORT EMPRESA DE MANUTENÇÃO PORTUÁRIA LTDA**, requerendo o seu integral desprovemento e a manutenção da decisão que habilitou e declarou vencedora a Recorrida, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DELIMITAÇÃO DO CERTAME

- Pregão Eletrônico n. 022/2026.
- Licitação Eletrônica n. 1094653.
- Órgão: SCPAR Porto de Imbituba S.A.
- Objeto: contratação de empresa especializada na prestação continuada de serviços de limpeza e conservação das áreas externas do Porto Organizado de Imbituba.
- Regime jurídico: Lei n. 13.303/2016, Lei Complementar n. 123/2006 e Regulamento Interno de Licitações e Contratos da SCPAR.

2. TEMPESTIVIDADE

O item 7.2 do edital assegura aos demais licitantes o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a apresentação de contrarrazões, contado do encerramento do prazo destinado à recorrente.

Apresentada a presente manifestação dentro do período assinalado, requer-se seu conhecimento e regular processamento.

3. REGIME JURÍDICO APLICÁVEL AO CERTAME

Antes do mérito, cumpre corrigir a premissa normativa do recurso.

A EMPORIT invoca repetidamente a Lei n. 14.133/2021 - e, em passagens, a revogada Lei n. 8.666/1993 - como se constituíssem a disciplina direta do certame. Não é assim. O preâmbulo do edital é expresso ao submeter a licitação à Lei n. 13.303/2016, à Lei Complementar n. 123/2006 e ao Regulamento Interno de Licitações e Contratos da SCPAR.

A própria Lei n. 14.133/2021, em seu art. 1º, § 1º, exclui de sua incidência direta as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias submetidas à Lei das Estatais.

A correção do regime não impede a utilização subsidiária de entendimentos jurisprudenciais formados sob outros diplomas, quando compatíveis com a Lei n. 13.303/2016 - recurso hermenêutico de que a Recorrida também se valerá adiante. Impede, contudo, que a Recorrente maneje dispositivos da Lei n. 14.133/2021 ou da Lei n. 8.666/1993 como se fossem, por si sós, a disciplina integral do presente procedimento.

A análise deve partir do edital e do art. 31 da Lei das Estatais, que orienta a licitação à seleção da proposta mais vantajosa, à competitividade, à vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo - vetores que, simultaneamente, exigem respeito às condições de habilitação e repelem inabilitações automáticas quando a dúvida pode ser objetivamente esclarecida.

4. MÉRITO – DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

Sustenta a EMPORIT que a Certidão de Registro e Negativa de Débitos de Anuidade de Pessoa Jurídica, expedida pelo CREA-SC, não poderia ser aceita porque reproduz denominação

empresarial e endereço anteriores, embora a Recorrida tenha registrado alteração societária perante a JUCESC em 22 de maio de 2026. Dessa divergência cadastral, a Recorrente extrai três conclusões encadeadas: a de que a certidão seria automaticamente inválida, a de que a falha não admitiria diligência e a de que a Recorrida deveria ser inabilitada.

A conclusão não decorre das premissas.

O recurso confunde a existência material do registro profissional da pessoa jurídica com a atualização de alguns dados cadastrais lançados na certidão; apoia sua tese central em resolução expressamente revogada; desconsidera as regras específicas de saneamento do próprio edital; e não apresenta qualquer manifestação do CREA-SC que declare cancelado, interrompido ou inexistente o registro n. 164534-1.

A Recorrida não pretende que a Administração ignore a divergência, mas que ela seja juridicamente qualificada e, se necessário, esclarecida perante o próprio Conselho, sem que uma inconsistência cadastral se converta em inexistência de qualificação técnica. Eis a síntese.

4.1. CONTINUIDADE DA MESMA PESSOA JURÍDICA E AUSÊNCIA DE PROVA DE CANCELAMENTO DO REGISTRO

O exame conjunto dos documentos permite separar, com nitidez, a divergência formal da condição material efetivamente comprovada.

A certidão do CREA-SC identifica o CNPJ n. 02.814.057/0001-50 - o mesmo que permanece ativo e identifica a Recorrida - e o registro profissional n. 164534-1, aprovado em 12/06/2019, sem que os autos contenham prova de sua interrupção ou cancelamento.

A certidão foi emitida em 25/06/2026, com validade nominal até 31/07/2026, e a sessão ocorreu em 03/07/2026, dentro do período de vigência.

A divergência restringe-se à denominação e ao endereço anteriores; o objeto social atual preserva atividades compatíveis com o objeto licitado - limpeza, resíduos, redes hidráulicas e sanitárias, construção civil e urbanização -, e os responsáveis técnicos encontram-se identificados.

A alteração de sócios, administração, endereço ou objeto social não extingue a pessoa jurídica nem cria, por si só, novo sujeito de direito. A Recorrida permaneceu identificada pelo mesmo CNPJ e pelo mesmo NIRE, sem dissolução, baixa ou constituição de outra empresa.

Os dados antigos reproduzidos na certidão não autorizam, portanto, a conclusão de que o registro profissional pertença a terceiro ou a pessoa jurídica diversa.

A própria Resolução Confea n. 1.121/2019 confirma a continuidade do dever de registro: o art. 3º, § 3º, dispõe que a alteração societária não exime a pessoa jurídica da obrigatoriedade de registro, e o art. 10 determina a atualização cadastral quando houver alteração do instrumento constitutivo, dos dados cadastrais, do responsável técnico ou do quadro técnico.

A Recorrida reconhece esse dever de atualização. O que se rejeita é a consequência automática que a EMPORIT pretende extrair: a Resolução n. 1.121/2019 não estabelece que a falta de atualização, isoladamente considerada, produza cancelamento ou interrupção imediata do registro.

Ao contrário, interrupção e cancelamento são disciplinados em procedimentos próprios, nos arts. 24 a 32, com efeitos específicos sobre as ARTs e os responsáveis técnicos - nenhum deles demonstrado no recurso. Tampouco há prova de que as atividades técnicas pertinentes ao certame tenham sido excluídas do registro ou deixado de ser cobertas pelos profissionais indicados.

4.2. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO CONFEA N. 266/1979

O núcleo da tese recursal repousa na Resolução Confea n. 266/1979, segundo a qual as certidões perderiam validade diante de qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos.

Sucede que esse normativo foi expressamente revogado pela Resolução Confea n. 1.121/2019.

O recurso, portanto, decide a controvérsia com base em comando regulamentar que já não integrava o ordenamento na data da licitação - o que retira à tese seu próprio alicerce.

A norma vigente impõe a atualização do registro, mas não autoriza presumir, sem manifestação do Conselho, que toda divergência cadastral equivalha a cancelamento. Registre-se, a propósito, que a alteração societária invocada pela EMPORT foi registrada na JUCESC em 22/05/2026, ao passo que a certidão foi emitida posteriormente, em 25/06/2026; não se apontou qualquer modificação posterior à emissão, nem ato oficial do CREA-SC retirando-lhe eficácia.

Em matéria submetida à competência fiscalizatória de conselho profissional, a solução segura não é substituir o órgão técnico por presunção formulada por concorrente, mas confirmar diretamente com o CREA-SC a situação do registro na data do certame.

4.3. DEVER DE DILIGÊNCIA À LUZ DO PRÓPRIO EDITAL

Sustenta a Recorrente que a questão seria insuscetível de diligência. A afirmação contradiz, frontalmente, regras expressas do instrumento convocatório.

O item 6.2.4 autoriza o pregoeiro, percebida a ausência total ou parcial dos documentos de habilitação, a conceder prazo adicional para saneamento, "na busca da defesa da proposta mais vantajosa". O item 6.4.1 admite, como condicionante da homologação, a solicitação de documentos originais ou complementares. E os itens 18.1 e 18.2.1 facultam a diligência para esclarecer ou complementar a instrução, reputando sanáveis os defeitos relativos a documentos que declarem situações preexistentes ou a seus prazos de validade, admitidos inclusive documentos novos destinados a esclarecer ou sanar defeitos, sempre em defesa da proposta mais vantajosa.

A hipótese dos autos amolda-se com exatidão a essa disciplina.

Uma certidão atualizada, ou uma confirmação oficial do CREA-SC, não criará registro posterior, não introduzirá novo responsável técnico e não constituirá capacidade técnica inexistente na data da sessão: servirá apenas para declarar, com dados cadastrais atuais, que o registro n. 164534-1 já estava ativo e eficaz em 03/07/2026.

Se o edital admite prazo adicional até para a ausência total ou parcial de documentos, com muito maior razão admite a simples verificação de documento efetivamente apresentado, emitido por órgão oficial, com CNPJ, número de registro e validade expressos, cuja divergência se restringe a informações cadastrais.

4.4. JURISPRUDÊNCIA SOBRE DOCUMENTOS QUE COMPROVAM CONDIÇÃO PREEXISTENTE

A orientação do Tribunal de Contas da União converge com a disciplina editalícia.

No Acórdão n. 1.211/2021 - Plenário, o TCU assentou que a vedação à inclusão de documento novo não alcança o documento ausente destinado a comprovar condição já atendida pelo licitante ao apresentar a proposta, devendo o agente condutor solicitá-lo e avaliá-lo em diligência, sob pena de fazer prevalecer o processo como fim em si mesmo sobre o resultado de interesse público.

No Acórdão n. 2.443/2021 - Plenário, reiterou que o documento apresentado em diligência pode ser admitido quando destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão, reconhecendo que a emissão posterior de documento técnico não significa criação posterior da experiência comprovada.

Embora tais precedentes tenham examinado outros regimes, sua razão jurídica é plenamente compatível com a Lei n. 13.303/2016 e, sobretudo, com a redação explícita dos itens 6.2.4, 6.4.1 e 18.2.1 do edital da SCPAR.

A aplicação há de ser objetiva: a diligência é cabível para confirmar condição anterior; não o seria para permitir que a empresa adquirisse registro, profissional ou qualificação somente após a sessão - o que, à evidência, não é a situação dos autos, em que o registro n. 164534-1 é anterior ao certame e a certidão é anterior à própria sessão.

4.5. FORMALISMO MODERADO E DA FINALIDADE DA EXIGÊNCIA

A exigência de certidão de inscrição no conselho profissional tem finalidade precisa: averiguar se a licitante se encontra regularmente registrada na entidade competente para a fiscalização da atividade envolvida na execução do futuro contrato.

Cumprida essa finalidade, a inabilitação fundada exclusivamente em divergência cadastral configura formalismo excessivo, em prejuízo da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa.

Ainda que normas infralegais dos conselhos prevejam a extinção da validade da certidão em casos de alteração, doutrina e jurisprudência convergem para a mitigação do rigor formal, quando da documentação geral apresentada se possa extrair a efetiva inscrição da licitante na entidade.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina perfilha essa orientação, afastando inabilitações despidas de suficiente justificativa técnica e prestigiando a ampla competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa:

"MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. [...] INABILITAÇÃO DESPIDA DE SUFICIENTE JUSTIFICATIVA TÉCNICA E MOTIVAÇÃO ADMINISTRATIVA, REVELANDO VERDADEIRO FORMALISMO EXACERBADO. PREVALÊNCIA DA AMPLA COMPETITIVIDADE E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. [...] Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame [...]" (TJSC, Mandado de Segurança Cível n. 5037538-81.2023.8.24.0000, Rel. Des. Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público, j. 15/08/2023.)

É de rigor, ademais, a lição do TCU segundo a qual é ilegal exigir prova de quitação junto ao CREA para fins de habilitação, bastando o registro na entidade (Acórdão n. 2.472/2019 - Primeira Câmara): exigir que a certidão do CREA se mantenha com todas as informações permanentemente atualizadas equivaleria a impor às empresas ônus mais gravoso que a própria quitação, em oposição a esse entendimento.

4.6. APLICAÇÃO DO PREJULGADO N. 2.262 DO TCE/SC

A Corte de Contas Catarinense firmou orientação reiterada no sentido de que falhas formais, omissões de baixa materialidade e inconsistências que não alterem a substância da proposta ou da habilitação não conduzem automaticamente à exclusão do licitante, sobretudo quando esclarecíveis ou corrigíveis por diligência.

É o que consolida o Prejulgado n. 2.262 do TCE/SC:

"É possível a utilização da diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/1993 para o saneamento de propostas de falhas e omissões formais e de baixa materialidade, a fim de ampliar a competitividade e na busca da seleção mais vantajosa, desde que o preço global ofertado inicialmente não seja majorado."

Embora editado sob a Lei n. 8.666/1993, o entendimento decorre dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade, da verdade material e da seleção da proposta mais vantajosa, permanecendo plenamente aplicável ao regime da Lei das Estatais.

No caso, a controvérsia não envolve ausência material de registro no CREA-SC, nem criação posterior de capacidade técnica, mas mera desatualização de dados cadastrais em certidão que identifica a mesma pessoa jurídica pelo mesmo CNPJ e pelo mesmo número de registro.

Diligência destinada a confirmar a continuidade do registro e a vinculação dos responsáveis técnicos não representa concessão de nova oportunidade indevida, mas providência instrutória voltada à apuração de situação preexistente. Somente seria admissível a inabilitação caso a diligência comprovasse que o registro estava inexistente, suspenso, cancelado ou tecnicamente incompatível com o objeto - nenhuma dessas hipóteses demonstrada.

4.7. ACÓRDÃO N. 572/2025 - TCU - 2ª CÂMARA E DA REPERCUSSÃO DIRETA NO CASO CONCRETO

A controvérsia encontra solução objetiva no Acórdão n. 572/2025 - TCU - 2ª Câmara, proferido no Processo TC 026.287/2024-2, Rel. Min. Jorge Oliveira.

A pertinência é inequívoca: examinava-se licitação promovida por estatal igualmente submetida à Lei n. 13.303/2016 - a EBSE RH -, na qual a representante pretendia desconstituir a habilitação da vencedora sob o argumento de que esta apresentara certidão do CREA desatualizada em relação a alteração posterior do capital social.

A tese é substancialmente idêntica à da EMPOR: a modificação de dado societário sem correspondente atualização no cadastro do Conselho acarretaria a invalidade da certidão e a inabilitação da empresa.

Examinada a matéria, o TCU concluiu que a divergência cadastral não tinha aptidão para comprometer a qualificação da licitante. Consignou o voto condutor:

"A apresentação de uma certidão do CREA com o capital social desatualizado, embora caracterize uma impropriedade perante o conselho regional, não comprometeu a capacidade técnica ou econômico-financeira da empresa para a execução do objeto do contrato. Além disso, não houve qualquer prejuízo à

competitividade ou à transparência do certame, princípios previstos expressamente no art. 31 da Lei 13.303/2016. Inabilitar a empresa por essa razão configuraria um excesso de formalismo, em desacordo com o entendimento consolidado do TCU, que valoriza a finalidade e o conteúdo das exigências licitatórias em detrimento de falhas meramente formais."

O Tribunal reconheceu, portanto, que a desatualização cadastral perante o CREA não se confunde com inexistência do registro, ausência de capacidade técnica ou descumprimento material do requisito de habilitação, aplicando o princípio do formalismo moderado e afastando a medida extrema de exclusão.

É precisamente o caso dos autos: a EMPOR'T não comprovou descumprimento material do requisito de qualificação técnica - apontou apenas divergência cadastral que, conforme entendimento expresso do TCU, caracteriza impropriedade formal insuficiente para afastar a habilitação.

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer-se:

- a) o conhecimento das presentes contrarrazões, por próprias e tempestivas;
- b) no mérito, o integral desprovimento do recurso administrativo interposto por EMPOR'T EMPRESA DE MANUTENÇÃO PORTUÁRIA LTDA, ante a inexistência de demonstração de descumprimento material das exigências de qualificação técnica do edital;
- c) o reconhecimento de que as divergências apontadas possuem natureza exclusivamente cadastral e formal, inexistindo prova de cancelamento, suspensão, interrupção ou inexistência do registro profissional n. 164534-1, tampouco de perda da capacidade técnica da Recorrida;
- d) o afastamento da tese de invalidade automática da certidão do CREA-SC, porquanto fundada em resolução revogada (Resolução Confea n. 266/1979) e porque a eventual necessidade de atualização cadastral não se confunde com a ausência material do requisito de habilitação;

e) a manutenção integral da decisão que declarou a ZINATA FACILITIES E MEIO AMBIENTE LTDA - ME habilitada e vencedora do Pregão Eletrônico n. 022/2026, preservados os atos regularmente praticados; e

f) subsidiariamente, caso a Administração repute necessário, a realização de diligência junto ao CREA-SC, nos termos dos itens 6.2.4, 6.4.1, 18.1 e 18.2.1 do edital, para confirmar a continuidade e a eficácia do registro n. 164534-1 na data da sessão, com o subsequente prosseguimento do certame e a prática dos atos de adjudicação e homologação.

Nestes termos, pede deferimento.

Imbituba/SC, 22 de julho de 2026.

LUIZ FILIPI DE FIGUEIREDO RAMOS
OAB/SC 60.221

GABRIEL SANT'ANNA GONZÁLEZ
OAB/SC 63.472



GRUPO I – CLASSE VI – tagColegiado

TC 026.287/2024-2

Natureza: Representação

Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh)

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSERH). REFORMA HOSPITALAR. ALTERAÇÕES NA PROPOSTA VENCEDORA NA FASE DE DILIGÊNCIAS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. POSSIBILIDADE DE AJUSTES FORMAIS E DE MENOR SIGNIFICÂNCIA. CIÊNCIA, COMUNICAÇÕES E ARQUIVAMENTO.

1. Erros de menor relevância no preenchimento da planilha de preços unitários não constituem motivo para a desclassificação de licitantes, desde que possam ser corrigidos sem causar majoração no preço global ofertado (Acórdão 898/2019-Plenário, relator: Ministro Benjamin Zymler).

2. Não se justificam desclassificações de licitantes baseadas em falhas formais que possam ser sanadas na fase de diligências, desde que tais correções não comprometam a isonomia e a competitividade do certame (Acórdão 357/2015-Plenário, relator: Ministro Bruno Dantas).

3. A etapa de diligência pode ser empregada para complementar informações ou esclarecer fatos já existentes à época da abertura do certame, sendo vedada a inclusão de novos documentos que modifiquem a essência da proposta ou tentem suprir omissões injustificáveis (Acórdão 3.141/2019-Plenário, relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues).

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratação), aprovada pelos dirigentes dessa área do Tribunal (peças 27-29):

“INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência 6/2022 sob a responsabilidade do Hospital das Clínicas da UFMG/Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH, com valor estimado de R\$ 3.048.110,72 (peça 17, p. 7), cujo objeto é contratação de empresa especializada de engenharia para execução de obra de reforma do primeiro pavimento do prédio Oswaldo Costa - anexo de dermatologia (peça 4, p. 1).*

2. *A concorrência em análise é regida pela Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais) e Regulamento de Licitações e Contratos da EBSERH (RLC/EBSERH) e a plataforma eletrônica utilizada para a seleção do contratado foi www.compras.gov.br.*

3. *Seguem abaixo informações adicionais sobre o certame:*

a) situação: adjudicado (peça 17, p. 1);

b) valor homologado: R\$ 2.909.130,07 (peça 17, p. 7);

c) a licitação em tela não envolve registro de preço;



- d) ainda não houve assinatura do contrato decorrente da licitação; e
e) não houve impugnações ao edital.
4. O representante alega, em suma, a ocorrência das seguintes irregularidades em relação ao licitante vencedor, empresa MLQ Engenharia Ltda. (peça 1):
- a) alteração de valores de sua proposta entre diligências, elevando os preços inicialmente propostos, bem como apresentação de serviços repetidos com valores diferentes;
b) apresentação de uma certidão do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) inválida, pois foi efetuado um incremento de capital social sem a devida atualização no Crea;
c) apresentação de balanço patrimonial com ausência de informações mínimas previstas em lei e regulamento do Conselho Federal de Contabilidade (CFC); e
d) discrepância entre os dados cadastrais do seu responsável técnico.
5. A representante trouxe como evidências para as irregularidades apontadas acima os documentos constantes nas peças 1, 8 e 10.
6. Afirma ainda que existe dano irreversível para a administração pública caso o TCU não **suspenda imediatamente** o objeto, com a justificativa de que (peça 1, p. 41):
- a) haverá a adjudicação e homologação de um contrato com uma empresa que não atende aos requisitos legais e técnicos, comprometendo a execução adequada do projeto;
b) haverá uma majoração indevida nos valores do projeto em aproximadamente 48 mil reais, representando um dano ao erário público;
c) estará configurada uma restrição indevida à competitividade e à transparência, devido à adoção de critérios de habilitação e qualificação técnica inconsistentes e restritivos; e
d) não há garantia econômico-financeira, devido à apresentação de balanço patrimonial incompleto, o que elevaria o risco de execução inadequada ou até inexecução do objeto contratado.
7. Durante o processo licitatório, houve interposição de recurso administrativo da empresa Superenge Serviços e Construção Ltda. (CNPJ: 11.184.198/0001-27) alegando que, após diligência da Administração, houve apresentação irregular de documento essencial com data posterior à abertura do certame (peça 24).
8. Não foram registradas solicitações adicionais.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

9. Inicialmente, deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada de suficientes indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade.
10. Destaca-se que os recursos empregados na licitação são de origem federal, oriundos de aplicação direta de recurso federal.
11. Além disso, Pbfort Engenharia Ltda., cuja qualificação é licitante, tendo como procurador Thyago Jose de Souza Lima (CPF: 061.508.424-95), possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c o art. 237 do Regimento Interno/TCU.
12. Ainda, conforme dispõe o art. 103, § 1º, in fine, da Resolução - TCU 259/2014, verifica-se a existência do interesse público no trato das supostas irregularidades, tendo em vista que, caso confirmadas, há potencial risco de inexecução ou execução insatisfatória do contrato.
13. Dessa forma, a representação poderá ser conhecida, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.

EXAME SUMÁRIO

14. Na oportunidade, deixa-se de proceder ao exame sumário previsto no caput do art. 106 da Resolução - TCU 259/2014, dando-se prosseguimento ao processo, consoante permissivo constante do § 5º do aludido artigo, visto que relevante e necessária a atuação direta deste Tribunal no caso concreto, uma vez que, a teor do que prescreve o art. 106, § 7º, I, da precitada resolução, a matéria de fundo tratada nos presentes autos tende a agregar valor à construção de jurisprudência sobre a tese discutida e/ou os fatos trazidos são considerados de alto risco, relevância ou materialidade.

EXAME TÉCNICO

I. Análise dos pressupostos para adoção de medida cautelar

15. Consoante o art. 276 do Regimento Interno/TCU, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao Erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, de ofício



ou mediante provocação, adotar medida cautelar, determinando a suspensão do procedimento impugnado, até que o Tribunal julgue o mérito da questão. Tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, e ausente o do perigo da demora reverso.

1.1. Perigo da demora

16. *Está configurado o pressuposto do perigo da demora por tratar-se de contratação não decorrente de registro de preços, já homologada (peça 17), cujo contrato está na iminência de ser assinado.*

1.2. Perigo da demora reverso

17. *Quanto ao perigo da demora reverso, está configurada a presença do pressuposto por se tratar de contratação essencial à garantia da segurança e funcionalidade das atividades desenvolvidas pela unidade jurisdicionada. A obra visa à reforma de instalações elétricas obsoletas, adequação às normas de acessibilidade e prevenção de incêndios, bem como a substituição de uma cobertura estruturalmente comprometida, cujos problemas de estanqueidade e degradação afetam a segurança dos usuários e a integridade do patrimônio público (peça 14, p. 24-25). Ademais, não há contrato anterior em vigor ou possibilidade de prorrogação que permita a continuidade segura das operações, sendo inviável postergar a obra sem comprometer a execução das atividades assistenciais e a proteção ao patrimônio público.*

1.3. Plausibilidade jurídica

18. *A partir das alegações do representante foram identificadas as seguintes irregularidades:*

1.3.1. Alteração de valores entre diligências, elevando os preços inicialmente propostos, bem como apresentação de serviços repetidos com valores diferentes.

Fundamento legal ou jurisprudencial: art. 31 (princípios da transparência e da competitividade) da Lei 13.303/2016; art. 50 da Lei 9.784/1999; art. 62, §2º, do RLC/EBSERH; Acórdão 898/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler; o Acórdão 1.487/2019-TCU-Plenário, relator Ministro André de Carvalho; Acórdão 2.239/2018-TCU-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes.

Argumentos:

Representante

18.1. *A Pbfort Engenharia Ltda. alega que a empresa MLQ Engenharia Ltda. teria promovido a modificação de valores de itens não impugnados em sua planilha de preços, causando dano ao hospital contratante. A alteração dos valores ocorreu entre a proposta inicial e a proposta final, após diversas diligências, resultando em um aumento de aproximadamente 48 mil reais, onerando a Administração Pública. O representante argumenta que a modificação dos valores ofertados inicialmente configura um jogo de planilhas que compromete a lisura do processo licitatório.*

18.2. *Além disso, o representante destaca que, conforme previsto no § 2º, art. 23 da Lei 14.133/2021, o procedimento licitatório para contratações de obras e serviços de engenharia deve ter valor previamente estimado, utilizando como parâmetro base de dados fidedignos. O representante também menciona que, de acordo com o art. 62 do RLC/EBSERH, versão 2.0, a correção de vícios sanáveis não deve alterar a substância da proposta, o que não foi observado no caso em questão. Dessa forma, a empresa reforça que as alterações realizadas pela empresa MLQ Engenharia Ltda. em sua planilha de preços violam os princípios da legalidade e da competitividade, prejudicando a transparência e a equidade do certame (peça 1, p. 10; peça 6, p. 16).*

Empresa vencedora

18.3. *A MLQ Engenharia Ltda. afirma, em contrarrazões ao recurso administrativo (peça 7, p. 2), que as correções realizadas na planilha orçamentária e no BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) estão em total conformidade com o item 7.18 do edital (peça 4, p. 12), que prevê que erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para desclassificação, desde que não haja majoração do valor total da proposta. Argumenta, ainda, que as alterações realizadas não comprometeram o preço global da proposta, respeitando, portanto, as disposições editalícias.*

Unidade Jurisdicionada (UJ)

18.4. *A equipe de planejamento da contratação (EPC) argumenta, em sua resposta ao recurso administrativo da Pbfort, que o Acórdão 898/2019-TCU-Plenário estabelece que erros no preenchimento de planilhas de preços unitários não acarretam, obrigatoriamente, a desclassificação do licitante, desde que a correção desses erros não resulte em majoração do preço global ofertado. Esse entendimento, segundo a administração, visa garantir a competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa para a administração pública. Além disso, menciona o Acórdão 1.487/2019-TCU-Plenário, rel. Min. André de Carvalho, que reforça a ideia de que a existência de erro material ou omissão na planilha de custos não enseja desclassificação antecipada, permitindo a correção dentro do processo, desde que não comprometa a isonomia entre os licitantes (peça 8, p. 2).*



18.5. A administração afirma, também, que as correções realizadas na planilha de preços da empresa MLQ Engenharia não alteraram o preço global da proposta, sendo corrigidas falhas ou vícios de valores de itens específicos e percentuais do BDI. A administração afirma que os preços das etapas ficaram de acordo com o cronograma físico-financeiro da pesquisa de preços, não configurando jogo de planilha. Dessa forma, a EPC entende que as diligências realizadas visaram garantir a competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa para a administração pública (peça 8, p. 2).

Análise:

18.6. Erros no preenchimento da planilha de preços unitários, de fato, não são motivos para a desclassificação de licitante, quando a planilha puder ser ajustada sem majoração do preço global ofertado. Nesse sentido, o Acórdão 898/2019-TCU-Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler). Ainda nessa linha, entende-se irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público (Acórdão 2239/2018-TCU-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes).

18.7. O edital da licitação explica a possibilidade de correção da planilha de preços (peça 4, p. 12):

‘7.18. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Agente de Licitação, desde que não haja majoração do preço.

7.18.1. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;

7.18.2. Considera-se erro no preenchimento da planilha passível de correção a indicação de recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, quando não cabível esse regime.’

18.8. Após a análise das planilhas orçamentárias analíticas apresentadas após a quarta diligência (peça 19) e a quinta diligência (peça 20), constatou-se que, para alguns itens, como ‘Pedreiro com encargos complementares’ e ‘Servente com encargos complementares’, houve variações nos valores unitários entre as propostas. A seguir, apresentam-se exemplos dessas variações:

Tabela 1 - Exemplos de variação em valores unitários

Código / Banco	Item	Descrição	Valor unit. (R\$)	Referência
88309 / Sinapi	3.1.1	Pedreiro com encargos complementares	27,31	Peça 19, p. 4
88309 / Sinapi	3.1.1	Pedreiro com encargos complementares	27,84	Peça 20, p. 4
88309 / Sinapi	8.21	Pedreiro com encargos complementares	22,28	Peça 19, p. 16
88309 / Sinapi	8.21	Pedreiro com encargos complementares	22,72	Peça 20, p. 17
88316 / Sinapi	2.1	Servente com encargos complementares	19,80	Peça 19, p. 2
88316 / Sinapi	2.1	Servente com encargos complementares	20,19	Peça 20, p. 3
88316 / Sinapi	8.21	Servente com encargos complementares	15,79	Peça 19, p. 16
88316 / Sinapi	8.21	Servente com encargos complementares	16,10	Peça 19, p. 17

18.9. É importante ressaltar que a representatividade desses itens em relação ao valor total da proposta é baixa e não altera significativamente o preço global ofertado, conforme indicado pela equipe de planejamento da contratação. Além disso, o item 7.18 do edital permite ajustes nas planilhas desde que não haja majoração do preço total da proposta, o que não foi identificado neste caso.

18.10. Não houve indícios ou comprovação de que as variações nos valores unitários comprometeram a isonomia do certame ou resultaram em desequilíbrio econômico-financeiro. A ausência de alterações no valor global da proposta, aliada ao baixo impacto dos itens em questão, afasta a necessidade de discussão adicional sobre o tema.

18.11. Nesse contexto, conclui-se que **não há plausibilidade jurídica** nas alegações de irregularidades apontadas nesse tópico.

1.3.2. Apresentação de certidão do Crea inválida, com data anterior a incremento de capital social sem a devida atualização no Crea.

Fundamento legal ou jurisprudencial: art. 31 (princípios da transparência e da competitividade) da Lei 13.303/2016; Resoluções - CONFEA 266/1979 e 1.121/2019; Acórdão 3.094/2020-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Sherman; Acórdão 505/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Marcos Bemquerer; Acórdão 357/2015-TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas; Acórdão 117/2024-TCU-Plenário, relator Ministro Aroldo Cedraz.



Argumentos:

Representante

18.12. O representante alega que a empresa MLQ Engenharia Ltda. apresentou uma Certidão de Registro do Crea inválida, pois houve um incremento de capital social em 22/1/2024 sem a devida atualização no Crea, o que, conforme a própria certidão, a torna inválida. A Pbfort argumenta que a Resolução - Confea 266/1979, combinada com a Resolução - Confea 1.121/2019, determina que qualquer modificação nos dados cadastrais da pessoa jurídica inscrita perante o conselho regional deve ser atualizada, sob pena de nulidade. O representante destaca que a própria certidão expedida pelo conselho regional afirma que ela perde a validade quando há alteração dos dados cadastrais contidos naquele documento.

18.13. Além disso, o representante menciona que a empresa MLQ Engenharia Ltda. apresentou discrepâncias entre os dados cadastrais do responsável técnico (RT) e as informações contidas nas Certidões de Acervo Técnico (CATs) e Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs). O representante argumenta que essas discrepâncias deveriam resultar na inabilitação da empresa MLQ Engenharia Ltda., conforme a legislação e o edital (peça 1, p. 9-12).

Empresa vencedora

18.14. A MLQ Engenharia Ltda. argumenta que a certidão de registro do Crea apresentada é válida e que a alteração no capital social não compromete a validade do documento. A empresa afirma que a atualização do capital social não impacta a capacidade técnica da empresa para a execução do objeto do contrato. Além disso, alega que invalidar a certidão de registro do Crea por motivos de alteração no capital social consiste em excesso de formalismo (peça 7, p. 2).

18.15. A MLQ Engenharia Ltda. também afirma que a documentação apresentada atende às exigências do edital e que a certidão de registro do Crea está em conformidade com as disposições editalícias. A empresa argumenta que a exigência de atualização do registro do Crea para cada alteração no capital social não está prevista no edital (peça 7, p. 2).

Unidade Jurisdicionada

18.16. A UJ, por meio da equipe de planejamento da contratação, argumenta que invalidar a certidão de registro do Crea da empresa MLQ Engenharia Ltda. por motivos de alteração no capital social consiste em excesso de formalismo. A EPC entende que as alterações no contrato social por atualização de capital social não têm impacto significativo na capacidade técnica da empresa e não afetam tecnicamente a prestação de serviços referente ao objeto.

18.17. Além disso, a EPC menciona que a recorrente, Pbfort Construções Ltda., cita outras irregularidades em relação aos documentos do Crea, como a data de início das atividades do responsável técnico e a assinatura da declaração de veracidade. No entanto, a EPC entende que deve avaliar a autenticidade e a validade dos documentos apresentados, não cabendo a ela a fiscalização dos vínculos empregatícios do profissional à época da execução obras (peça 8, p. 1).

Análise:

18.18. O TCU possui jurisprudência relacionada à validade de registros no Crea. Em diversos acórdãos, o Tribunal aborda questões sobre a exigência de registros válidos no Crea para empresas participarem de licitações e a importância de tais registros estarem em plena validade no momento da contratação. Por exemplo, em acórdão do Plenário, o TCU destacou a necessidade de as empresas comprovarem a qualificação técnica por meio de registro ou inscrição no Crea, em plena validade, como parte dos requisitos para participação em licitações. Isso demonstra a importância de manter a regularidade dos registros no Crea para garantir a habilitação em processos licitatórios (Acórdão 3.094/2020-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Sherman).

18.19. Além disso, em outra decisão, o TCU menciona a exigência de prova de regularidade perante o Crea, com validade na data da realização da licitação, mesmo para objetos não diretamente relacionados a atividades de engenharia, o que reforça a necessidade de atenção à validade dos registros (Acórdão 505/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Marcos Bemquerer).

18.20. Quanto às observações acerca do excesso de formalismo, o TCU tem consolidado o entendimento de que o princípio do formalismo moderado deve ser aplicado em licitações para evitar desclassificações baseadas em falhas formais que possam ser corrigidas, desde que não comprometam a isonomia e a competitividade do certame. Por exemplo, no Acórdão 357/2015-TCU-Plenário (de relatoria do Ministro Bruno Dantas), o Tribunal decidiu que irregularidades formais sanáveis não devem levar à exclusão de participantes, promovendo a prevalência do conteúdo sobre o rigor excessivo das formalidades, desde que garantidos os direitos dos administrados e a proteção ao erário.



18.21. Ademais, em casos em que a ausência de documentos atestando condições prévias não prejudica a igualdade entre os licitantes, o TCU reforça a aplicação do formalismo moderado, permitindo a regularização de situações formais que não alterem o mérito ou prejudiquem os princípios do processo licitatório (Acórdão 117/2024-TCU-Plenário, relator Ministro Aroldo Cedraz).

18.22. No caso específico analisado, conclui-se que a unidade jurisdicionada agiu de maneira adequada ao aplicar o princípio do formalismo moderado. A apresentação de uma certidão do Crea com o capital social desatualizado, embora caracterize uma impropriedade perante o conselho regional, não comprometeu a capacidade técnica ou econômico-financeira da empresa para a execução do objeto do contrato. Além disso, não houve qualquer prejuízo à competitividade ou à transparência do certame, princípios previstos expressamente no art. 31 da Lei 13.303/2016. Inabilitar a empresa por essa razão configuraria um excesso de formalismo, em desacordo com o entendimento consolidado do TCU, que valoriza a finalidade e o conteúdo das exigências licitatórias em detrimento de falhas meramente formais.

18.23. Em função do exposto, considera-se que não há plausibilidade jurídica nas irregularidades tratadas nesse tópico.

I.3.3. Apresentação de balanço patrimonial com ausência de informações mínimas previstas em lei e regulamento do Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

Fundamento legal ou jurisprudencial: art. 176, §1º, da Lei 6.404/1976; art. 65, IV, a, e §10, do RLC/EBSERH; NBC TG 26 (R5) e ITG 1.000; Acórdão 2.304/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Weder de Oliveira

Argumentos:

Representante

18.24. O representante alega que a empresa MLQ Engenharia Ltda. apresentou um balanço patrimonial que não atende às exigências mínimas previstas em lei e no regulamento do Conselho Federal de Contabilidade (CFC). Segundo a representante, o balanço patrimonial deve conter informações essenciais, tais como demonstração do resultado do período, demonstração das mutações do patrimônio líquido, demonstração dos fluxos de caixa e notas explicativas, conforme disposto na NBC TG 26 (R5) e na ITG 1.000. No entanto, o balanço apresentado pela referida empresa estaria sem essas informações, comprometendo a verificação da aptidão econômica da empresa para cumprir as obrigações decorrentes da contratação.

18.25. O representante destaca que a ausência dessas informações viola o §1º do art. 176 da Lei 6.404/1976, que exige a publicação das demonstrações financeiras com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior, e as resoluções do CFC que estabelecem os requisitos mínimos para a elaboração do balanço patrimonial (peça 6, p. 4).

Licitante vencedora

18.26. Em sede de contrarrazões ao recurso administrativo, a MLQ Engenharia Ltda. alegou que, em 17 de outubro de 2024, a UJ solicitou, por meio de diligência, o envio do livro diário completo referente ao exercício de 2022, com o objetivo de complementar e esclarecer informações já apresentadas. Afirmou que, anteriormente, já havia apresentado o balanço patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), atendendo plenamente às exigências do item 8.11.2 do edital.

18.27. A MLQ Engenharia destacou ainda que a solicitação feita pela UJ não implicava em qualquer irregularidade ou deficiência na documentação originalmente entregue, tratando-se apenas de um pedido complementar. Por fim, enfatizou que não houve qualquer fato ou circunstância que compromettesse sua capacidade econômico-financeira (peça 7).

Unidade Jurisdicionada

18.28. A UJ, por meio de seu setor de contabilidade, se debruçou sobre o assunto (peça 9), com o seguinte teor:

‘Conforme documentação reportada pela empresa **MLQ ENGENHARIA LTDA**, documento SEI nº 43386087, constatamos que a licitante apresentou o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), juntamente com os Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário e o Recibo de Entrega da Escrituração Contábil Digital (SPED Contábil) entregue à Receita Federal do Brasil (RFB) referente aos exercícios encerrados de 2022 e 2023, atendendo plenamente o disposto no item 8.11.2. do Edital de Licitação Eletrônica nº 06/2022. Esta documentação foi devidamente conferida e analisada por profissional contábil lotado no Setor Contabilidade do Hospital das Clínicas da UFMG - filial EBSERH, conforme pode ser verificado no documento SEI nº 43458608, a atestar a capacidade econômico-financeira por meio da aplicação de fórmulas para cálculo dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC).’

Análise:



18.29. O edital da licitação exige, para fins de qualificação econômico-financeira o seguinte (peça 4, p. 14-15):

‘8.11. Qualificação Econômico-Financeira:

(...)

8.11.2. balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2(dois) últimos exercícios sociais, comprovando:

8.11.2.1. aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes desta contratação será verificada mediante a obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um) resultantes da aplicação das fórmulas:

$LG = \text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo} / \text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}$

$SG = \text{Ativo Total} / \text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}$

$LC = \text{Ativo Circulante} / \text{Passivo Circulante}$

(...)

8.11.2.5. os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped.

(...)

8.11.4. apresentação de declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital;’

18.30. Na documentação disponível no site da licitação (Compras.gov.br), entre os documentos anexados pela MLQ Engenharia, é possível encontrar os arquivos ‘SPED 2022’ e ‘SPED 2023’(peça 21), os quais comprovam a apresentação tanto do balanço patrimonial (BP), quanto da demonstração do resultado exercício. Portanto, verifica-se que a empresa MLQ Engenharia Ltda. atendeu integralmente às exigências previstas no edital, incluindo a apresentação do BP e da DRE, conforme disposto no item 8.11.2 do edital, bem como de sua aptidão econômica (peça 22). Além disso, a empresa cumpriu as diligências realizadas pela unidade jurisdicionada, que solicitou o envio complementar do livro diário completo referente ao exercício de 2022 (peça 17, p. 22-23).

18.31. Cabe ressaltar que o TCU possui entendimento de que é suficiente para a análise da qualificação econômico-financeira apenas cópia das páginas referentes ao balanço patrimonial, às demonstrações contábeis e aos termos de abertura e de encerramento (Acórdão 2.304/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Weder de Oliveira);

18.32. Portanto, não há elementos que indiquem descumprimento das normas editalícias, legais ou técnicas nem prejuízo à avaliação da capacidade econômico-financeira da empresa, uma vez que os índices de liquidez e solvência foram devidamente aferidos pela unidade jurisdicionada e atendem aos parâmetros estabelecidos. Assim, não há que se falar em exigência adicional baseada em normas do CFC, pois as disposições editalícias foram respeitadas e amplamente atendidas pela MLQ Engenharia Ltda.

18.33. Em função do exposto, considera-se que **não há** plausibilidade jurídica nas irregularidades tratadas nesse tópico.

I.3.4. Discrepância entre os dados cadastrais do responsável técnico da empresa MLQ Engenharia Ltda.

Fundamento legal ou jurisprudencial: item 26.10.2 do Projeto Básico da contratação.

Argumentos:

Representante

18.34. A representante descreve a possível irregularidade relacionada à discrepância em relação aos dados cadastrais da seguinte forma (peça 1, p. 10 – grifos retirados):

‘PRIMEIRO: Consta a informação que o Sr. Marcos Lourenço Querido, iniciou suas atividades (RT) em 15/09/2022. CONTUDO, apenas 06 de março de 2023, fora assinada a declaração de veracidade ART MG2022146489, impresso em 03 de março do mesmo ano, como RT.

SEGUNDO: Observe-se as seguintes CAT’s com Participação INDIVIDUAL:

CAT 3015545/2023 (TELHADO) – Data de Início: 22/11/2022;

CAT 2997847/2023 – (REFORMA) – Data de Início: 20/09/2022;

CAT 2997856/2023 (REFORMA) – Data de Início – 06/12/2022.

Conforme a ART CARGO-FUNÇÃO - MG2022146489, ela foi cancelada em 06 de março de 2023, meses após a assinatura dos contratos supracitados, todos com inscrição de participação técnica INDIVIDUAL. Desta forma, verifica-se a necessidade de confirmação junto ao CREA se durante o prazo e 15/09/2022 e 06/03/2023 se o mesmo não estaria com exclusividade com outra Construtora (MRV).’

Licitante vencedora



18.35. Quanto à questão ora aventada, a MLQ Engenharia Ltda. não apresentou argumentos em suas contrarrazões.

Unidade Jurisdicionada

18.36. A Administração afirmou que, em relação às alegações apresentadas, sua responsabilidade limita-se à avaliação da autenticidade das Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) e das Certidões de Acervo Técnico (CATs) apresentadas pelo profissional indicado. Segundo seu entendimento, não cabe à equipe de planejamento da contratação (EPC) a fiscalização dos vínculos empregatícios do profissional no período de execução das obras mencionadas. Assim, concluiu que as ARTs e CATs entregues são autênticas e atenderam às exigências estabelecidas no item 26.9.3.2 do projeto básico (peça 8, p. 1, c/c peça 14, p. 61).

Análise:

18.37. A CAT é um documento emitido pelo Crea que comprova a experiência e a capacidade técnica de um profissional em relação à execução de obras ou serviços. Sua emissão depende da participação efetiva do profissional nos serviços declarados, sendo fundamentada nos atestados de capacidade técnico-profissional fornecidos pelos contratantes.

18.38. No caso em análise, há uma alegação de que o Sr. Marcos Lourenço Querido, sócio-administrador da MLQ Engenharia Ltda., poderia ter firmado contrato de exclusividade com outra construtora no período de 15/9/2022 a 6/3/2023. Contudo, a alegação apresentada não é acompanhada de evidências mínimas que justifiquem a necessidade de apuração adicional. A ausência de elementos probatórios mínimos inviabiliza qualquer inferência razoável sobre a existência de contrato de exclusividade ou sobre a sua eventual vedação à atuação do engenheiro em nome da MLQ Engenharia.

18.39. Este Tribunal entende que denúncias e representações de irregularidades ou ilegalidade devem conter indícios mínimos e plausíveis que justifiquem a realização de diligências ou investigações adicionais. De acordo com o §1º do artigo 103 da Resolução TCU 259/2014, o exame de admissibilidade deve abordar, entre outros aspectos, a suficiência dos indícios apresentados e a existência de interesse público no trato da suposta irregularidade. Nesse sentido, a simples suposição, sem suporte em elementos concretos, não é suficiente para embasar a adoção de medidas por parte do Tribunal (Acórdão 4.034/2020-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas).

18.40. Diante disso, conclui-se que **não há plausibilidade jurídica** na alegação levantada pela representante.

19. Outras alegações apresentadas em recurso administrativo durante o processo licitatório merecem atenção.

I.3.5. Ausência de Documentação Técnica e Registro do Profissional Indicado

Fundamento legal ou jurisprudencial: Art. 66 do RLC/EBSERH; item 8.4 do edital; Acórdão 3.141/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues.

Argumentos:

Superenge Serviços e Construção Ltda (Licitante)

19.1. A Superenge argumenta que a MLQ Engenharia apresentou documentação complementar de forma inadequada e fora dos limites previstos pela legislação e pelo edital. Essa recorrente apontou que a declaração de contratação futura de engenheiro eletricista, exigida pelo item 26.10.10 do projeto básico, foi assinada em 24 de outubro de 2024, mais de três meses após a abertura do certame, o que violaria o disposto no artigo 64 da Lei 14.133/2021 e o item 8.4 do edital (peça 14, p. 14). Sustenta que tal documento não demonstra uma condição pré-existente, mas sim uma inclusão tardia e irregular de informação essencial para a habilitação (peça 24, p. 6-7).

19.2. Além disso, a Superenge afirmou que a MLQ Engenharia não apresentou os atestados de capacidade técnica do engenheiro eletricista indicado, tampouco comprovou o registro e quitação no Crea-MG desse profissional, conforme exigido pelo item 26.9.3 do projeto básico (peça 14, p. 61). Essa omissão, segundo a recorrente, inviabilizaria a comprovação da qualificação técnica-profissional mínima para a execução do contrato (peça 24, p. 7-8).

19.3. Por fim, a recorrente solicitou a reforma da decisão que habilitou a MLQ Engenharia, alegando que as falhas mencionadas configurariam descumprimento das exigências legais e editalícias indispensáveis para a habilitação no certame. Assim, defendeu que a habilitação da MLQ Engenharia seria inadequada diante das irregularidades apontadas (peça 24, p. 8).

Licitante vencedora

19.4. A MLQ Engenharia argumentou que a solicitação de documentação complementar realizada pela UJ durante a fase de diligência está em conformidade com o artigo 64 da Lei 14.133/2021. A empresa



sustentou que o pedido teve como objetivo a complementação de informações já apresentadas, destinadas a esclarecer fatos existentes à época da abertura do certame, conforme permitido pela legislação aplicável.

19.5. A empresa destacou que a declaração de contratação futura de engenheiro eletricista, apresentada em resposta à diligência, não comprometeu a validade da documentação previamente entregue. Por fim, afirmou que a complementação foi devidamente fundamentada e seguiu os requisitos legais, respeitando os princípios da isonomia e da transparência no processo licitatório.

Unidade Jurisdicionada

19.6. A Unidade Jurisdicionada (UJ) argumenta que a diligência solicitada para envio de documento comprobatório está em conformidade com o Art. 66 do RCL/EBSERH, que autoriza complementações necessárias para esclarecer informações apresentadas na fase de habilitação. A UJ destaca que a declaração futura de contratação do profissional engenheiro eletricista apresentada pela empresa MLQ Engenharia Eireli foi considerada como vício sanável, que não alterou a substância da proposta e está de acordo com o regulamento, tendo caráter complementar à documentação inicialmente enviada (peça 26, p. 2-3).

19.7. A UJ menciona que a Lei 13.303/2016, a Lei das Estatais, junto com o RCL/EBSERH, ampara o rito das licitações no âmbito da EBSEH. O regulamento permite a realização de diligências para aferir a efetividade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, bem como para facultar a correção de vícios sanáveis, sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes. A UJ cita jurisprudência do TCU que configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão (peça 26, p. 2-3).

19.8. Por fim, a UJ argumenta que os atestados apresentados pela empresa MLQ Engenharia Ltda. atenderam as exigências do item 26.9.3.2 do projeto básico, e que a declaração futura de contratação do profissional engenheiro eletricista foi considerada como vício sanável, que não alterou a substância da proposta e está de acordo com o regulamento. Portanto, a UJ entende que a empresa MLQ Engenharia Ltda. atendeu às qualificações mínimas do edital, impossibilitando sua desclassificação para a execução do contrato (peça 26, p. 3).

Análise

19.9. O TCU tem entendimento consolidado de que a apresentação de documentos essenciais com data posterior à abertura do certame configura irregularidade. De acordo com o artigo 66 do RLC/EBSEH, a diligência pode ser utilizada apenas para complementar informações ou esclarecer fatos já existentes à época da abertura do certame, sendo vedada a inclusão de novos documentos que alterem a substância da proposta ou busquem sanar omissões injustificáveis. A jurisprudência do TCU reforça que a apresentação tardia de documentos essenciais é expressamente vedada pela lei (Acórdão 3.141/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

19.10. No caso em análise, verificou-se que a MLQ Engenharia apresentou uma declaração de contratação futura de engenheiro eletricista assinada após a abertura do certame. Essa documentação não demonstra uma condição preexistente e caracteriza uma tentativa de corrigir a ausência de uma exigência essencial fora do prazo devido, infringindo as normas legais e editalícias aplicáveis.

19.11. Diante do exposto, **há plausibilidade jurídica** na alegação da empresa, propondo-se a realização de **ciência** à UJ quanto à necessidade de a declaração de contratação futura de profissional estar formalizada antes da licitação, atendendo-se ao previsto no art. 66 do RCL/EBSEH.

CONCLUSÃO

20. Diante do exposto, propõe-se o conhecimento da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.

21. Além disso, com relação aos pressupostos para a eventual adoção de medida cautelar, verifica-se que está configurado o perigo da demora; está configurado o perigo da demora reverso; e há parcial plausibilidade jurídica das alegações do representante e das verificações feitas por esta Unidade Técnica, por isso propõe-se o indeferimento do pedido de medida cautelar.

22. Quanto aos indícios de irregularidades, os elementos constantes dos autos permitem concluir pela irregularidade quanto à ausência de atualização do registro no Crea após o aumento de capital social da licitante, e quanto à apresentação de declaração de contratação futura de profissional com data posterior à abertura das propostas. Assim, propõe-se, desde já, a avaliação quanto ao **mérito** da presente representação como **parcialmente procedente**, motivo pelo qual será proposto a ciência ao órgão das irregularidades verificadas.



23. *Por fim, diante dos encaminhamentos propostos, entende-se que não haverá impacto relevante na unidade jurisdicionada e/ou na sociedade.*

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

24. *Não houve pedido de ingresso aos autos por parte do representante.*

25. *Não houve pedido de vista e/ou cópia por parte do representante.*

26. *Não houve pedido de sustentação oral por parte do representante.*

27. *Não há processos conexos e apensos.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. *Em virtude do exposto, propõe-se:*

28.1. **conhecer** da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

28.2. *no mérito, considerar a presente representação **parcialmente procedente**;*

28.3. **indeferir** o pedido de concessão de medida **cautelar** formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para sua adoção;

28.4. **dar ciência** ao Hospital das Clínicas da UFMG/Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEERH com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas na Concorrência 6/2022, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

a) *aceitação de declaração de contratação futura do engenheiro eletricista, em sede de diligência, com data após o início da sessão pública da licitação, em desrespeito ao disposto no art. 66 do Regulamento de Licitações e Contratos da EBSEERH;*

28.5. **informar** ao Hospital das Clínicas da UFMG/Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEERH, e ao representante do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada, caso existentes, podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

28.6. **arquivar** os presentes autos, nos termos art. 169, III, do Regimento Interno/TCU.”

É o relatório.



VOTO

Examino a representação formulada pela empresa Pbfort Engenharia Ltda. acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência 6/2022, conduzida pelo Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Minas Gerais (HC/UFGM), unidade vinculada à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh). O certame tem por objeto a contratação de empresa de engenharia para a reforma do primeiro pavimento do prédio Oswaldo Costa (anexo de dermatologia), orçada em R\$ 3.048.110,72. A licitação é regida pela Lei 13.303/2016 e pelo Regulamento de Licitações e Contratos da Ebserh e foi realizada por meio da plataforma www.compras.gov.br (peças 4 e 17).

2. O certame foi vencido pela empresa MLQ Engenharia Ltda., com oferta de R\$ 2.909.130,07. O resultado foi homologado, mas, até o momento, não houve a assinatura do contrato.

3. A empresa representante, no entanto, questiona o resultado, alegando, em relação à vencedora, que: a) ocorreram alterações de valores na proposta de preços, após a realização de diligências, elevando os preços inicialmente propostos, com valores diferentes para os mesmos serviços; b) apresentou certidão do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) desatualizada, sem contemplar o aumento de capital social da empresa; c) o balanço patrimonial apresentado não conteria as informações exigidas pelos regulamentos aplicáveis; e d) haveria discrepâncias nos dados cadastrais do responsável técnico da empresa (peças 1 e 30).

4. Esses questionamentos também foram direcionados à Ebserh por meio de recurso administrativo. No entanto, foram avaliados como improcedentes (peças 6-8).

5. Inicialmente, endosso o exame de admissibilidade efetuado pela unidade técnica do TCU, por estarem atendidos os requisitos do art. 235 do Regimento Interno do TCU e do art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016.

6. No exame técnico, também concordo com a avaliação da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), no sentido de serem as alegações parcialmente procedentes, mas insuficientes para a adoção de medida cautelar e para a anulação de etapas da licitação. Com efeito, adoto os fundamentos da AudContratações como razões de decidir (peça 28).

7. Em seu primeiro apontamento, a Pbfort Engenharia Ltda. alega que a empresa MLQ Engenharia Ltda. teria modificado valores de itens não impugnados em sua planilha de preços, entre a proposta inicial e a proposta final, após diligências. As modificações teriam resultado em aumento de R\$ 48 mil, configurando um jogo de planilhas.

8. De fato, houve variação de preços para alguns itens, conforme discriminado na tabela a seguir. Apesar disso, são insumos de baixa representatividade, correspondendo a apenas 1,65% do valor total da proposta, o que não altera significativamente o preço global ofertado.

Referência	Item	Descrição	Valor unit. (R\$)	Referência
88309 / Sinapi	3.1.1	Pedreiro com encargos complementares	27,31	Peça 19, p. 4
	3.1.1		27,84	Peça 20, p. 4
	8.21		22,28	Peça 19, p. 16
	8.21		22,72	Peça 20, p. 17



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 026.287/2024-2

Referência	Item	Descrição	Valor unit. (R\$)	Referência
88316 / Sinapi	2.1	Servente com encargos complementares	19,80	Peça 19, p. 2
	2.1		20,19	Peça 20, p. 3
	8.21		15,79	Peça 19, p. 16
	8.21		16,10	Peça 19, p. 17

Fonte: peça 28, p. 4.

9. Erros de menor significância no preenchimento da planilha de preços unitários não são motivos para a desclassificação de licitantes, desde que possam ser ajustados sem majoração relevante do preço global ofertado. Esse entendimento é sustentado pelo Acórdão 898/2019-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler). Ainda nessa linha, reputa-se irregular a desclassificação de proposta vantajosa por erros de baixa materialidade que possam ser corrigidos mediante diligência (Acórdão 2.239/2018-Plenário, relatora: Ministra Ana Arraes).

10. Apesar disso, restaram valores distintos para os mesmos insumos, o que não se justifica e contraria as normas aplicáveis, como o art. 31, § 2º, da Lei nº 13.303/2016. Assim, proponho que se dê ciência à Ebserh sobre essa impropriedade.

11. Ainda, a representante informa que a empresa MLQ Engenharia realizou um incremento de capital social em 22/1/2024, mas não atualizou essa informação junto ao Crea, apresentando, assim, uma certidão desatualizada.

12. Não obstante, entendo ser correta a avaliação do órgão licitante e da AudContratações, todos no sentido de ser aplicável ao caso o princípio do formalismo moderado. Com efeito, não são adequadas desclassificações baseadas em falhas formais que possam ser corrigidas, desde que não comprometam a isonomia e a competitividade do certame (Acórdão 357/2015-Plenário, relator: Ministro Bruno Dantas). A desatualização do capital social da empresa, embora caracterize uma impropriedade formal, não comprometeu sua capacidade técnica ou econômico-financeira, nem prejudicou a competitividade do certame.

13. A representante alega também que a MLQ Engenharia Ltda. teria apresentado um balanço patrimonial (BP) sem informações essenciais, como a demonstração do resultado do exercício (DRE), a demonstração das mutações do patrimônio líquido, a demonstração dos fluxos de caixa e notas explicativas. Esse questionamento, no entanto, é improcedente. Verificou-se que a licitante apresentou o BP, a DRE e os termos de abertura e encerramento do livro diário, atendendo plenamente o disposto no item 8.11.2 do Edital de Licitação Eletrônica 6/2022.

14. Além dos apontamentos da Pbfort Engenharia Ltda., a AudContratações, compulsando a documentação do certame, avaliou o recurso administrativo apresentado pela empresa Superenge. Segundo essa licitante, a MLQ Engenharia apresentou documentação complementar, após diligência, fora dos limites previstos pela legislação. Nesse sentido, a MLQ Engenharia forneceu declaração de contratação futura de engenheiro eletricista assinada posteriormente à data de abertura das propostas.

15. No caso, endosso novamente o exame da AudContratações. A jurisprudência desta Corte preconiza que a diligência pode ser utilizada para complementar informações ou esclarecer fatos já existentes à época da abertura do certame, sendo vedada a inclusão de novos documentos que alterem a substância da proposta ou busquem sanar omissões injustificáveis (Acórdão 3.141/2019-Plenário, relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues).

16. Cabível, portanto, dar ciência à Ebserh sobre a inadequação do procedimento adotado.



Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em tagDataSessao.

JORGE OLIVEIRA
Relator



ACÓRDÃO Nº 572/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.287/2024-2
2. Grupo I – Classe de Assunto: VI – Representação
3. Interessados/Responsáveis: não há
4. Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh)
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)
8. Representação legal: Thyago José de Souza Lima (21550/OAB-PB), representando Pbfort Engenharia Ltda

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência 6/2022, conduzida pelo Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Minas Gerais, vinculado à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, para a contratação de empresa de engenharia com o intuito de reforma do prédio do setor de dermatologia.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 45 da Lei 8.443/1992, 169, inciso V, 237, inciso VII, e 250 do Regimento Interno e 9º da Resolução-TCU 315/2020, em:

- 9.1. conhecer da representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
- 9.2. dar ciência à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh) das seguintes impropriedades verificadas na Concorrência 6/2022, para reorientar a atuação administrativa e evitar a repetição ou a materialização das falhas:
 - 9.2.1. a existência de valores distintos para os mesmos insumos na planilha de preços final da empresa vencedora, MLQ Engenharia Ltda., que configura incompatibilidade com o art. 31, § 2º, da Lei 13.303/2016, além de comprometer a clareza, coerência e transparência do orçamento contratual;
 - 9.2.2. a apresentação, pela empresa MLQ Engenharia Ltda., de declaração de contratação futura de engenheiro eletricista com data posterior à abertura das propostas, em desacordo com jurisprudência consolidada deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 3.141/2019-Plenário;
- 9.3. comunicar esta decisão à Ebserh e à empresa representante; e
- 9.4. arquivar os autos.

10. Ata nº 2/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0572-02/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

PROCURAÇÃO PARTICULAR

OUTORGANTE

ZINATA FACILITIES E MEIO AMBIENTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 02.814.057/0001-50, com sede estabelecida na Avenida Cônego Itamar Luiz Costa, s/n, Bairro Nova Brasília, Imbituba/SC – CEP: 88.780-000, neste ato representada por sua sócia-administradora, Sra. ROSIELE ALVES MARTINS ANCELMO, conforme contrato social vigente.

OUTORGADO

LUGRAN – Consultoria Administrativa LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 52.436.778/0001-41, com sede estabelecida na Av. Santa Catarina, n. 635, 1º andar, sala 5, Centro, Imbituba/SC - CEP: 88780-000, **LUIZ FILIPI DE FIGUEIREDO RAMOS**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SC 60.221 e no CPF sob o n. 059.530.619-51 e **GABRIEL SANT'ANNA GONZÁLEZ**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SC 63.472 e no CPF sob o n. 012.263.419-50, ambos com endereço profissional na Av. Santa Catarina, n. 635, 1º andar, sala 1, Centro, Imbituba/SC - CEP: 88780-000.

PODERES

1. **Âmbito Judicial:** representar o **OUTORGANTE** em qualquer juízo e/ou tribunal, seja comum ou especial, federal ou estadual, como autor ou réu, e alegar todo o direito e defesa do **OUTORGANTE**, podendo para tal fim, o **OUTORGADO**, por si ou advogados substabelecidos, em conjunto ou separadamente, praticar todos os atos inerentes ao **FORO EM GERAL** (art. 105 da Lei 13.105/2015) e **em especial** para mover ou desistir de quaisquer ações judiciais, negociar, transigir ou renunciar ao direito em que se funda a ação, em juízo ou fora dele, receber documentos, firmar compromisso, confessar, reconhecer a procedência do pedido, receber e dar quitação, efetuar depósitos e levantar valores depositados, e **tudo mais que for necessário na defesa dos interesses da OUTORGANTE**.
2. **Âmbito Administrativo:** representar o **OUTORGANTE** em qualquer órgão administrativo federal, estadual e municipal, inclusive junto à receita federal, INSS, Polícia Civil e Federal, podendo, em nome do **OUTORGANTE**, requerer CND, requerer e aceitar parcelamento, cobrar créditos, pagar débitos, apresentar defesa, promover processo administrativo, requerer e/ou apresentar documentos, tirar cópia de documentos, receber e dar quitação, efetuar depósitos e levantar valores depositados e **tudo mais que for necessário na defesa dos interesses da OUTORGANTE**.
3. **Processos administrativos licitatórios:** representar o **OUTORGANTE** em licitações em todas as suas modalidades, inclusive pregão presencial e eletrônico, concorrência, tomada de preços, convite, leilão, concurso, diálogo competitivo, credenciamento, chamamento público e demais procedimentos correlatos, podendo realizar cadastro em sistemas eletrônicos de compras governamentais, apresentar propostas e documentos de habilitação, prestar

esclarecimentos, formular questionamentos, apresentar impugnações aos editais, interpor e acompanhar recursos administrativos e contrarrazões, desistir de recursos, formular lances verbais ou eletrônicos, negociar preços e condições, manifestar intenção de recorrer, assinar atas, declarações e demais documentos inerentes ao certame, bem como requerer vistas e cópias de processos administrativos, praticar todos os atos necessários ao credenciamento e habilitação da OUTORGANTE e firmar declarações, termos, compromissos e documentos exigidos pelo edital ou pela legislação aplicável, inclusive aqueles previstos na Lei nº 14.133/2021 e demais normas correlatas.

Imbituba/SC, 22 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente
 ROSIELE ALVES MARTINS ANCELMO
Data: 22/07/2026 16:03:01-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

ZINATA FACILITIES E MEIO AMBIENTE LTDA